



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.737001/2011-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.703 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURICIO WANDERLEY ESTANISLAU DA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 07, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de 2009, sendo o resultado o Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 7.294,09.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, foi apurada infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 16.800,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que, em atenção ao Termo de Intimação, em 11/08/2011 apresentou documentos referente à decisão judicial que determina o valor da pensão alimentícia e os recibos de depósitos comprovando a referida despesa.

Pelo exposto, requer o cancelamento integral da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de 16.800,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de 16.800,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Sobre a dedução de pensão alimentícia deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou de acordo homologado judicialmente, como previsão do art. 4º, inciso II, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei 9.250. 26/12/1995.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Ou seja, a pensão alimentícia judicial somente poderá ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual se houver decisão judicial que a conceda e nos termos nela estipulados.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, também do RIR/1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

**O Contribuinte anexou aos autos os “depósitos em conta corrente – dinheiro”, fls. 17 a 28, feitos na conta de Sandra Teixeira Leal Wanderley.**

**Os documentos não contêm informação do nome do depositante, não sendo possível identificar que os valores foram depositados pelo próprio Contribuinte.**

**Assim, os documentos não são hábeis para comprovação do efetivo pagamento.**

O Recorrente alega que apresentou os comprovantes de depósitos, efetuadas sempre na conta corrente da beneficiária. Alega que os pagamentos eram feitos com base em ordens de pagamentos emitidos a vários fornecedores a fim de quitar diversos débitos além da pensão alimentícia, por isso o nome do depositante não é identificado no comprovante de depósito.

Alega ainda que não há nenhuma previsão legal que, para fins de dedução de pensão alimentícia, as transferências ou depósitos bancários devam conter a identificação do depositante. Até porque, uma vez que esses pagamentos se baseiam em obrigação estabelecida pelo Direito de Família, mediante documento homologado judicialmente, parece cristalina a identificação do depositante.

Ora, não deve ser negligenciado que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, **a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nesse sentido, os comprovantes de depósitos juntados aos autos em cumprimento de acordo homologado judicialmente atestam e demonstram que o Recorrente, de fato, realizou o pagamento da pensão alimentícia glosada, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, portanto, torno insubsistente o crédito tributário lançado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**